



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600223-68.2024.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JORGE LUIZ RITTER PENTEADO VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por JORGE LUIZ RITTER PENTEADO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

supracitado; “aplicando-lhe multa em valor correspondente a 60% sobre a quantia aplicada em excesso (R\$ 7.644,89), na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 2.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “o prestador de contas declarou receitas financeiras no valor de R\$ 13.934,00, decorrente de doações de recursos próprios”; b) “para o cargo de vereador, o limite de gastos previstos é de R\$ 62.891,12, sendo que 10% deste valor representa a importância de **R\$ 6.289,11, montante de doações de recursos próprios permitido**”; c) “contrariando a previsão legal, o candidato aplicou importância superior ao limite de recursos próprios admitido, superando em **R\$ 7.644,89** o limite legal imposto, o que representa **54% do total de receitas** financeiras aplicadas em sua campanha” (ID 45834219 - g. n.).

O recorrente sustenta que: a) “ainda que tenha havido extrapolação do teto para o autofinanciamento, tal fato não gera óbice à aprovação das contas do candidato, nos termos do §4º, Art. 27, da Resolução 23.607/2019”; b) “o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para superação de irregularidades que represente valor absolutamente diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado”. Com isso, requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas; e, subsidiariamente, sejam as contas aprovadas com ressalvas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

reduzindo-se a multa aplicada “com base no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade” (ID 45834224).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 7.644,89**) representa **54%** da receita total do candidato (R\$ 13.934,00).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º **A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC